

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame de Época Especial: 7 de setembro de 2023

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

90 minutos

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:

a) *“No que respeita à organização da jurisdição administrativa estabelecem-se garantias de autonomia (artigo 212.º, n.º 1 e 2) e de imparcialidade dos juízes administrativos (artigo 216.º), atribuindo-se a competência para a nomeação, colocação e transferência dos juízes a um órgão de governo próprio – o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais –, nos termos da lei (artigo 217.º, n.º 2); e quanto à competência material ou substancial, estabelece-se no n.º 3 do artigo 212.º que compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais, o que significa que passaram a ser os “tribunais ordinários” da justiça administrativa” (Acórdão do Tribunal Constitucional, Proc. n.º 372/2021, de 17-11-2022)*

Tópicos de correção: Os Tribunais Administrativos como verdadeiros tribunais e o Contencioso Administrativo como um verdadeiro processo de partes; a subjetivização e o cumprimento progressivo do objetivo de tutela jurisdicional plena (a lesão de posições jurídicas como critério de legitimação processual, a abertura exemplificativa dos meios processuais disponíveis, etc.); compreensão do significado e alcance das garantias institucionais previstas no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 268.º do CRP, enquanto modalidades específicas de concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º), assim como da cláusula material da jurisdição administrativa e fiscal (n.º 3 do artigo 212.º).

b) *“Pese embora o artigo 10.º do CPTA disponha em matéria de legitimidade, a solução adiantada implica a atribuição de personalidade e capacidade judiciária aos Ministérios, apesar de estes não terem personalidade e capacidade jurídica. Trata-se, portanto, de situações de extensão de personalidade judiciária aos Ministérios, tal como existem tais extensões no âmbito do processo civil” (Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Proc. n.º 2406/12.3BELSB, de 28-06-2018).*

Tópicos de correção: a personalidade judiciária como pressuposto processual relativo às partes e noção de personalidade judiciária, nos termos do artigo 8.º-A do CPTA; a extensão da personalidade operada pelas regras relativas à legitimidade, atendendo ao disposto no artigo 8.º-A, n.º 3; consequências em caso de ilegitimidade das partes.

Grupo II
(10 valores: 4 + 3 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese:

No dia 1 de setembro de 2022, Alexandre requereu à Câmara Municipal do Porto uma licença de construção para construir uma marquise. Tendo sabido das pretensões de Alexandre, logo se juntaram ao procedimento administrativo Bernardo e Carlos, comerciantes que detinham espaços comerciais no rés-do-chão do prédio de Alexandre e que frontalmente se opunham àquela construção. Sem qualquer resposta da Câmara Municipal até ao presente momento, Alexandre pretende agora reagir.

a) Que tipo de ação proporia, dentro de que prazo e ao abrigo de que título de legitimidade?

Ação administrativa de condenação à prática de ato devido (artigos 66.º ss. CPTA); necessidade da prévia apresentação de requerimento (artigo 67.º do CPTA); silêncio da Administração perante o requerimento apresentado (artigo 67.º, n.º 1, alínea a) do CPTA e artigos 128.º e 129.º do CPA) – situação de incumprimento do dever de decisão.

Prazo: 1 ano – situação de inércia (artigo 69.º, n.º 1 do CPTA).

Legitimidade ativa: artigo 68.º, n.º 1, alínea a) do CPTA – alegação de um direito ou interesse legalmente protegido à emissão do ato em falta.

b) Contra quem proporia essa ação?

Município do Porto como réu (artigo 10.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPTA; Bernardo e Carlos como contrainteressados (artigos 10.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPTA e 68.º, n.º 2 do CPTA)

c) Imaginando que Alexandre se esqueceu de juntar aos autos a procuração forense, poderá o Ministério Público, no decurso da ação, vir a pronunciar-se sobre esta falta?

A constituição de mandatário é obrigatória nos tribunais administrativos (n.º 1 do artigo 11.º do CPTA); a falta constitui uma exceção dilatatória nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA, ainda que suprível, nos termos do artigo 41.º do CPC; o Ministério Público, porém, apenas se pode pronunciar sobre o mérito da causa e desde que esteja em causa uma “ilegalidade qualificada” (n.º 2 do artigo 85.º do CPTA), o que não era o caso.

Grupo III

(5 valores: 2 x 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

a) O que é e para que serve a consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo?

Mecanismo que permite ao juiz da 1.ª instância propor ao presidente do respetivo Tribunal remeter para o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do STA a decisão de uma questão de direito especialmente complexa ou que seja suscetível de se tornar recorrente na jurisdição administrativa, para melhor e mais uniforme decisão (vinculativa): alínea a) do n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do artigo 93.º do CPTA + n.º 2 do artigo 25.º do ETAF.

b) No Processo Administrativo existe lugar à apresentação de réplica e tréplica?

O Processo Administrativo admite (i) a réplica, seja como articulado de resposta do autor às exceções que tenham sido invocadas, seja como articulado de defesa do autor a eventuais pedidos reconventionais dos demandados, nos termos do disposto n.º 1 do artigo 85.º-A (que consagra desse modo solução distinta da prevista na ação declarativa comum, que apenas admite réplica nesta segunda situação: cfr. o artigo 587.º do CPC/2013); e (ii) a tréplica, para o reconvinte responder às exceções (n.º 6 do artigo 85.º-A).

c) Os concessionários são a única exceção que permite contrariar a afirmação segundo a qual no Processo Administrativo só podem ser demandadas entidades públicas?

Conjugação das normas do artigo 4.º, n.º 2 do ETAF e dos artigos 10.º, n.º 9, 37.º, n.º 3 e 109.º, n.º 2 do CPTA.